



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Escola da Cidade - Arquitetura e Urbanismo		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Escola da Cidade - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC Nº: 20073279		
PARECER CNE/CES Nº: 446/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recredenciamento da Escola da Cidade - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, protocolado no sistema e-MEC em 19/6/2007, sob o nº 20073279.

A Escola da Cidade - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo é uma instituição privada sem fins lucrativos e está situada à Rua General Jardim, nº 65, bairro Vila Buarque, no município de São Paulo, estado de São Paulo. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Associação Escola da Cidade - Arquitetura e Urbanismo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.843.613/0001-53, com sede e foro na cidade de São Paulo, estado de São Paulo.

Em consulta ao cadastro do sistema e-MEC, verificou-se que a Instituição obteve Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), ano de referência 2015, e Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), ano de referência 2016.

A IES oferece o seguinte curso presencial:

Código Curso	Curso/Grau	Enade	CPC	CC	Início do Curso	Ato Regulatório
48451	Arquitetura e Urbanismo, bacharelado	4 (2014)	3 (2014)	5 (2006)	1/4/2002	Renovação de Reconhecimento de Curso, Portaria MEC nº 1.092 de 24/12/2015

Fonte: Sistema e-MEC

1. Histórico do Processo

Ao que consta dos autos, o processo em tela foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora; e obteve resultado “parcialmente satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A avaliação *in loco*, realizada pela comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), ocorreu no período de 22 a 26/8/2010 e resultou no relatório de nº 62.635. Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), apresentou conceitos insatisfatórios nas seguintes dimensões: Dimensão 1) A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); Dimensão 5) As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de

trabalho; e na Dimensão 8) Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.

A comissão de avaliação *in loco* verificou que a instituição não atendeu aos seguintes requisitos legais: 11.2) Titulação do Corpo Docente; 11.3) Regime de Trabalho do Corpo Docente; 11.4) Plano de Cargo e Carreira – IES privadas; e 11.5) Forma Legal de Contratação e Professores – IES privadas.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) impugnou o parecer do Inep. O processo foi então encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), a qual confirmou o parecer da comissão de avaliação.

Após análise dos elementos de instrução do processo, especialmente do relatório de avaliação nº 62.635, a SERES concluiu que a instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a Escola da Cidade - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo.

Superadas as fases de “Proposta de Protocolo de Compromisso” e de “Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso”, o processo foi enviado ao Inep para reavaliação, o que ocorreu no período de 8 a 12/3/2016, e resultou no relatório nº 118.934.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	2
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
Conceito Institucional	3

Fonte: e-MEC

A comissão de avaliação assinalou o não atendimento aos requisitos legais (11.1) Condições de acesso para portadores de necessidades especiais e (11.5) Forma legal de contratação de professores – IES privadas.

2. Considerações da SERES

Após a realização da reavaliação *in loco* pelo Inep, a SERES, em 30/8/2017, registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 9 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3.

Os cursos da IES têm obtido resultados satisfatórios no ENADE. Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.

A ESCOLA DA CIDADE - FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO - Escola da Cidade possui IGC 3 (2014).

Em 25/05/2016 foi instaurada uma diligência solicitando da IES:

a) Informações a respeito das providências tomadas para a superação das fragilidades apontadas pelos avaliadores na seguinte Dimensão: 5 As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.

b) Informações a respeito das providências tomadas para o atendimento dos Requisitos Legais: 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004); 11.5. Forma Legal de Contratação de Professores (IES privadas). As contratações dos professores devem ser mediante vínculo empregatício. (CLT, arts. 2º e 3º).*

Em 24/06/2016 a IES respondeu a diligência. Anexou os arquivos: BANHEIROS NECESSIDADES ESPECIAIS.pdf, PLATAFORMA ELEVATÓRIA.pdf, RAMPAS DE ACESSO.pdf, ESCADAS SINALIZAÇÃO VISUAL.pdf. que ilustram algumas das ações que confirmam providências tomadas pela IES em relação ao Requisito Legal 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004).

Considera-se que em relação à Dimensão 5 a resposta da IES trás informações esclarecedoras, na resposta à diligência e nos anexos LISTA DE PRESENÇA 31_05_2016.pdf, POLÍTICA DE PESSOAL TÉCNICO E DOCENTE.pdf e ATA DO CONSELHO DIRETOR E EXECUTIVO 31_05_2016.pdf.

Em relação ao Requisito Legal 11.5. Forma Legal de Contratação de Professores (IES privadas). As contratações dos professores devem ser mediante vínculo empregatício. (CLT, arts. 2º e 3º), considera-se que a IES respondeu parcialmente a diligência já que as contratações dos professores com vínculo empregatício se darão escalonadamente na medida em que a instituição dispuser de condições financeiras.*

Uma segunda diligência foi instaurada em 01/06/2017 solicitando:

a) Informações a respeito das providências tomadas para o atendimento do Requisito Legal: 11.5. Forma Legal de Contratação de Professores (IES privadas). As contratações dos professores devem ser mediante vínculo empregatício. (CLT, arts. 2º e 3º).*

b) Solicitamos que seja enviando cópia da carteira de trabalho com página que demonstre a contratação de cada professor.

A IES respondeu a diligência e enviou em anexo cópia de páginas da carteira de trabalho com os contratos dos professores que compõem o corpo docente da Escola da Cidade – Faculdade de Arquitetura; CARTEIRAS DE TRABALHO 4 DE 7.pdf, CARTEIRA DE TRABALHO 3 DE 7.pdf, CARTEIRA DE TRABALHO 1 DE 7.pdf, CARTEIRAS DE TRABALHO 5 DE 7.pdf, CARTEIRA DE TRABALHO 7 DE 7.pdf, CARTEIRA DE TRABALHO 6 DE 7.pdf, CARTEIRA DE TRABALHO 2 DE 7.pdf.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da ESCOLA DA CIDADE - FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO.

Assim disse a SERES em sua conclusão:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da ESCOLA DA CIDADE - FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO, situada à Rua General Jardim, Número: 65/51 - Vila Buarque, mantida pelo ASSOCIACAO ESCOLA DA CIDADE - ARQUITETURA E URBANISMO., com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

3. Considerações do Relato

A Escola da Cidade - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.933, de 24 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de agosto de 2001.

De acordo com os elementos obtidos mediante análise documental e apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de recredenciamento institucional da Escola da Cidade - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo apresenta condições de ser acolhido.

Isto porque, como se observa por meio da análise pormenorizada dos autos, o pedido em causa atende ao disposto no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Esse fato, aliado aos resultados satisfatórios obtidos na integralidade das dimensões, quando da avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao recredenciamento, embasam a conclusão de que a IES apresenta condições para prosseguir na oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola da Cidade - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, com sede na Rua General Jardim, nº 65, bairro Vila Buarque, no município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela Associação Escola da Cidade - Arquitetura e Urbanismo, com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente